

**Projeto de Lei N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**  
**(Do Sr. Deputado Alex Manente)**

Dispõe sobre o delito de perseguição obsessiva.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art 1º O artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 147.....

Perseguição obsessiva

§1º - Perseguir alguém invadindo ou perturbando sua liberdade, integridade física ou psicológica.

Pena - Prisão, de dois a seis anos, e multa.

§2º - Somente se procede mediante representação.

§3º - Após a representação da vítima, a autoridade policial ou representante do Ministério Público deverá, se o caso, representar ao juízo competente para que ordene ao responsável pela guarda, o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Art 2º É revogado o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É preocupante o número crescente de pessoas que tem sua liberdade, integridade (física ou psicológica) cerceada por perseguição, especialmente com a utilização de redes sociais visando ocultar sua identidade.

Estes delitos causam inúmeros transtornos à vítima que passa a ter a vida controlada pelo delinquente, vivendo com medo de todos as pessoas em todos os lugares que frequenta, um verdadeiro tormento psicológico.

Em razão da aparente do aparente anonimato das redes sociais, cabe neste projeto autorizar que a autoridade policial e o representante do Ministério Público possam representar ao juízo competente para que determine o fornecimento das informações necessárias para identificar o autor do delito, nos termos do que já previsto no marco civil da internet.

Desta forma, esperamos a compreensão e solidariedade dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois promove os direitos fundamentais à liberdade e à segurança.

Sala das Sessões,            de março de 2019

**Deputado Alex Manente  
PPS/SP**